

Proc. 17.507/42

(CJT-60-43)

1943

VVS/SM.

Quando se tratar de interpretação diversa dada a mesma lei pelo Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, cabe recurso extraordinário para o Conselho Pleno e não para a Câmara de Justiça do Trabalho, (art. 203, § 1º, do dec. 6596, de 12-12-940).

VISTOS E RELATADOS estes autos em que as Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo interpõem recurso extraordinária da decisão do Conselho Regional da 2ª Região, que manteve a decisão da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, condenando a recorrente a indenizar o empregado José Spanol Junior, por ter sido dispensado sem justa causa e aviso prévio:

CONSIDERANDO que a firma recorrente aponta decisões do Conselho Pleno como tendo dado à mesma lei interpretação diversa daquela que deu o Conselho Regional, sendo, pois, daquele órgão a competência para apreciar a matéria constante dos presentes autos, como dispõe o art. 203, § 1º, do dec. 6596, de 12 de dezembro de 1940;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, (seis contra um), não tomar conhecimento do recurso, encaminhando o presente processo à deliberação do Conselho Pleno.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1943.

a)	Araujo Castro	Presidente
a)	Marcial Dias Pequeno	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 19 / 2 / 43.

Publicado no Diário da Justiça em 23 / 2 / 43.